



**RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**



CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
PUBLICADO NO D.O.E. DE
29, 09, 2016

PROCOLO 101700/2014-1
Nº DE ORDEM 085/2015-CRF
PAT Nº 5965/2014 - 1ª URT
RECURSO VOLUNTÁRIO
RECORRENTE MEIRA E MELLO REPRESENTAÇÕES DE INFORMÁTICA
LTDA
ADVOGADO GLEIDISTON MIGUEL DA SILVA BRANDÃO
RECORRIDA SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RELATOR CONS. NATANAEL CÂNDIDO FILHO

ACÓRDÃO Nº 0209/2016-CRF

EMENTA: ICMS. ICMS ANTECIPADO. RECONHECIMENTO. PROCEDENCIA. FALTA DE ESCRITURAÇÃO. PROVAS AUSÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. DESCUMPRIMENTO PARCIAL. DENÚNCIAS PARCIALMENTE PROCEDENTES.

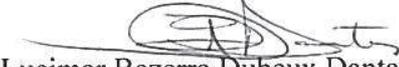
1. O ICMS é devido nas aquisições interestaduais de mercadorias, bens e serviço e nas entradas de mercadorias, bens ou serviços, sujeitos à antecipação tributária, destinadas a contribuintes deste Estado. Dicção do art. 945 do RICMS.
2. No caso da imputação da infração de falta de escrituração de documentos fiscais em relação a conciliação entre cartão de crédito e GIM, constatou-se a inexistência de provas nos autos para comprovar o cometimento da infração pela autuada, tornando esta denúncia improcedente.
3. Entre as obrigações acessórias do contribuinte estão a entrega de guias informativas mensais do ICMS – GIM, onde a recorrente traz aos autos cópias dos comprovantes de pagamento pela impuntualidade da entrega.
4. Subsiste a obrigação acessória relativa a falta de entrega do Informativo Fiscal, nos prazos regulamentares, as quais não cumpridas, gera penalidade. Dicção do art. 150, inciso XVIII e art. 590 do RICMS.
5. Recurso voluntário conhecido e provido em parte. Decisão singular reformada em parte. Auto de infração parcialmente procedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, por unanimidade de votos, em harmonia com o parecer oral da ilustre representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso voluntário, para

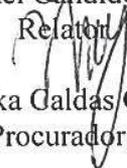


reformatar em parte a decisão singular, para julgar o auto de infração parcialmente procedente.

Sala do Cons. Danilo G. dos Santos, Natal, 27 de setembro de 2016.


Lucimar Bezerra Dubeux Dantas
Presidente


Natanael Cândido Filho
Relator


Vaneska Caldas Galvão
Procuradora